



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Mensagem n.º 07, de 10 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg-ES, e demais Vereadores.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto Lei que “Estabelece reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos e processos seletivos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal”.

O projeto de lei tem por principal escopo estabelecer regras afetas às reservas de vagas para negros e indígenas. De fato, vários são os benefícios decorrentes da atualização das determinações legais.

A Constituição Federal em seu artigo 3º, I e IV, da CF/88, prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

Desta forma, considerando que o artigo I.4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial promulgada pelo Decreto Federal 65.810 de 8 de dezembro de 1969, dispõe que: “não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.”

Salienta-se que o estatuto da igualdade racial, Lei 12.288/2010, impõe ao poder público a adoção de ações afirmativas para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades, conforme seus artigos, 1º, VI, e 4º, II, VII e parágrafo único.

Para além, em 10 de janeiro de 2022, através do Decreto no 10.932, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial Formas Correlatas de Intolerância, em cujo artigo 5º consta o compromisso de que os Estados Parte, dentre



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

eles o Brasil, devem adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos;

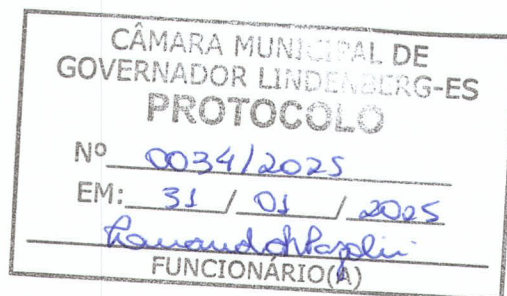
Diante das considerações acima expostas, não poderia o Poder Público deixar de adotar as medidas cabíveis para implantar em âmbito Municipal o referido Projeto de Lei, para conceder os direitos constitucionalmente garantidos aos negros e aos indígenas nos concursos públicos e processos seletivos municipais.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Governador Lindenberg-ES, 10 de janeiro de 2025.


LEONARDO PRADO FINCO
PREFEITO MUNICIPAL





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI N.º ____ DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

**“ESTABELECE RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS
E INDÍGENAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS E NOS
PROCESSOS SELETIVOS PROMOVIDOS NO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG-ES”.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Aprovou e Eu Sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de reserva de vagas para negros e indígenas nos concursos públicos e nos processos seletivos promovidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, para provimento de cargos públicos efetivos, contratação de empregados públicos e de servidores temporários.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

- I - vaga: cargo público a ser preenchido via concurso público;
- II - reserva de vagas: destacamento de parte das vagas para concorrência privativa de candidatos negros, pessoas com deficiência ou indígenas;
- III - classificação: posicionamento do candidato, a partir da pontuação obtida no concurso público, em relação aos demais concorrentes; e
- IV - nomeação: convocação para provimento do cargo público.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas aos candidatos:

- I - negros: aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça, utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE do Governo Federal;
- II - indígenas: aqueles que se autodeclararem indígenas no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo, apresentarem a declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxuas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões, ou apresentarem, pelo menos, mais 1 (um) dos documentos listados abaixo em etapa específica a ser discriminada no edital do certame:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- a) Registro Civil com a identificação étnica;
- b) Registro Nacional de Nascimento - RANI, expedido pela Fundação Nacional do Índio - Funai;
- c) Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não; e
- d) Certidão de Nascimento ou Registro Geral de Identificação, que expressa o local de nascimento do candidato.

§ 1º O candidato autodeclarado preto, pardo ou indígena deverá ser avaliado por Comissão de Heteroidentificação, para fins de ratificação de sua participação no concurso público, mediante inserção na lista de reserva de vagas para negros e indígenas.

§ 2º Detectado a qualquer tempo o emprego de artifícios fraudulentos para enquadramento indevido do candidato como negro, pessoa com deficiência ou indígena, será o candidato eliminado do concurso, bem como será relatado o caso, com a consequente remessa dos documentos coletados ao Ministério Público, para avaliação da necessidade de declaração de ação judicial pertinente.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, se o candidato já houver sido empossado ou contratado pelo órgão ou pela entidade por meio da reserva de vagas, fica a posse, ou o contrato, sujeito à anulação, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 5º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelos candidatos no ato da inscrição do concurso, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 6º A regulamentação da Comissão de Heteroidentificação será realizada por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Serão reservados os seguintes percentuais de vagas nos concursos públicos e nos processos seletivos estaduais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I - 20% (vinte por cento) para negros; e

II - 5% (cinco por cento) para indígenas.

§ 1º As cotas que tratam os incisos do caput deste artigo, serão aplicadas sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 décimos ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 décimos.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos e dos processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, função ou emprego público oferecido.

Parágrafo único. Na hipótese de concurso público ou de processo seletivo regionalizado ou estruturado por especialidade, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital, ressalvados os casos em que seja demonstrado que a aplicação regionalizada ou por especialidade não implicará redução do número de vagas destinadas às vagas reservadas.

Art. 5º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas que lhe são reservadas e às de ampla concorrência.

§ 1º O negro ou o indígena que for aprovado primeiramente na ampla concorrência não terá sua nomeação computada para efeito de preenchimento da reserva de vagas.

§ 2º O negro ou o indígena, aprovado dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência, será nomeado conforme a lista de classificação que permitir a sua convocação em posição que lhe seja mais favorável.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público ou no processo seletivo respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros, com deficiência e indígenas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 7º Os candidatos aprovados em cadastro de reserva, fora do número de vagas previsto no edital do concurso público ou do processo seletivo, poderão ser nomeados para o cargo público em duas hipóteses:

I - desistência dos candidatos aprovados dentro do número de vagas de assumirem o cargo ou que, após a posse, sejam exonerados, a pedido ou por reprovação no estágio probatório, que tenham seus contratos rescindidos, tenham falecido, sido demitidos ou se aposentado;

II - aproveitamento do cadastro de reserva para realização de novas nomeações, distintas e adicionais em relação ao quadro fixado e ofertado pelo edital do concurso ou do processo seletivo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, as vagas remanescentes serão preenchidas pela convocação dos candidatos em cadastro de reserva que pertencerem à mesma lista de aprovados do candidato desistente, exonerado ou demitido e que obtiveram a classificação imediatamente posterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a nomeação de candidatos negros e indígena, aprovados em cadastro de reserva, seguirá os mesmos critérios de alternância e proporcionalidade observados na primeira convocação do concurso ou processo seletivo, dos aprovados dentro do número de vagas.

Art. 8º Na hipótese de não haver candidatos negros ou indígenas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Lindenberg/ES, 10 de janeiro de 2025.


LEONARDO PRANDO FINCO
PREFEITO MUNICIPAL